

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, para dispor sobre a comunicação pelos partidos à Justiça Eleitoral de alterações estatutárias, especificar a responsabilidade dos diretórios municipal e estadual, e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeado o parágrafo único do art. 34 como § 1º:

“Art. 10.

§ 1º O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

§ 2º Os registros das alterações dos órgãos de direção estadual e municipal, bem como de seus respectivos livros contábeis, são de competência do registro civil das pessoas jurídicas de suas comarcas.” (NR)

“Art. 15-A.

Parágrafo único. O Diretório Nacional dos partidos políticos somente poderá ser demandado, para qualquer tipo de ação, no foro onde está a sua sede, conforme o § 1º do art. 8º desta Lei e a alínea *a* do inciso IV do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 19.

.....
 § 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral fornecer os dados solicitados.” (NR)

“Art. 28.

.....
 § 3º O partido político, em nível nacional, não poderá ser processado, julgado, condenado, ou ter bens e recursos penhorados ou constrangidos, nem sofrerá suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

.....” (NR)

“Art. 32.

.....
 § 4º Inexistindo receitas e despesas no período, o órgão municipal do partido poderá substituir o balanço e os balancetes por declaração nesse sentido, obedecidos os mesmos prazos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 33.

.....
 III – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio, na televisão e na internet, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

.....” (NR)

“Art. 34.

.....
 § 2º O partido disporá de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em Lei, para atestar se sua prestação de contas reflete adequadamente a real movimentação financeira.” (NR)

“Art. 36. Constatada a violação de normas legais, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

.....
 II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, o partido não poderá utilizá-los e deverá transferir o total recebido ao fundo partidário, sob pena de ter suspensa a participação no referido fundo por até um ano;

.....

Parágrafo único. No caso de a Justiça Eleitoral não aceitar os esclarecimentos previstos no inciso I, o partido deverá transferir o total do valor questionado ao fundo partidário.” (NR)

“Art. 37.....

.....

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não se aplicando à parte dos recursos destinada à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, doutrinação e educação política.

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 4 (quatro) anos de sua apresentação.

.....

§ 7º Erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.” (NR)

“Art. 44.

.....

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

.....

IV – em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total recebido, dos quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão aplicados na promoção da participação feminina na vida política do país.

.....

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não aplicar a parcela mínima relativa à promoção da participação feminina a que se refere o inciso IV deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo, o Partido Político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.

§ 7º A entidade destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o art. 53 desta Lei.

§ 8º A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 9º A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela Fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 10. No caso de extinção da instituição a que se referem os §§ 5º e 6º, seu patrimônio reverter-se-á ao Partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 45.

.....
V – divulgar os trabalhos dos filiados ao partido que detenham mandato eletivo e dos que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta.

.....
§ 1º

.....
II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, a defesa de outros partidos ou de interesses estranhos ao programa partidário;

.....” (NR)

“Art. 53. A entidade de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por Partido Político terá autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A entidade terá autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não-nacionais.

§ 2º A entidade terá objetivos vinculados aos do respectivo Partido Político que a criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização da entidade assegurará ao Partido Político que a criou o poder de indicar seus integrantes, inclusive o Presidente.

§ 4º O Estatuto da entidade deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo de organização e administração, definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para requerimento do registro civil da entidade, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 6º Cabe à entidade prestar contas à Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I do Título III desta Lei.’ (NR)

“Art. 54-A. Os estatutos dos partidos políticos poderão prever a realização de prévias, com a realização de debates públicos entre os seus pré-candidatos às eleições majoritárias.

Parágrafo único. Os meios de comunicação, inclusive a rede mundial de computadores (*internet*), poderão transmitir os debates públicos a que se refere o *caput*.”

Art. 2º Os partidos políticos estão obrigados ao pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei, vedada a aplicação de multas e juros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os assuntos a que se refere a presente proposição legislativa foram objeto de amplo debate no Senado Federal quando da tramitação nesta Câmara Alta do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, que cuidou da chamada minirreforma eleitoral.

Naquela oportunidade, os debates havidos entre os líderes partidários e os Senadores designados relatores da matéria – na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador MARCO MACIEL, e na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, o autor da presente iniciativa – tornaram clara a necessidade de outras mudanças nas leis que disciplinam os partidos políticos e o processo eleitoral.

Entretanto, a amplitude, a profundidade e a natureza das mudanças inseridas pelo Senado no projeto de lei oriundo da Câmara, associadas ao curto prazo que aquela Casa dispôs para o exame da matéria, levaram a que tais mudanças fossem descartadas, e, desse modo, adiadas para posterior exame mais acurado da matéria.

O presente projeto de lei tem o propósito de recuperar as propostas de mudança acordadas no Senado quanto à Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.096, de 1995.

Dentre elas, destaco a necessária precisão legal quanto à responsabilidade dos diretórios municipais, estaduais e nacional dos partidos por seus atos; a disciplina da prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do instituto de formação política; e a autorização para a realização de eleições prévias internas nos partidos, para a escolha de seus candidatos às eleições.

Por tais razões, solicito aos eminentes pares o apoio necessário ao aperfeiçoamento e à aprovação do projeto que ora apresento.

Sala de Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO